

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n° 91, de 2010 (n° 6.078 de 2009, na origem), do Presidente da República, que *acresce e altera dispositivos da Lei n° 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei n° 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 91, de 2010, que *acresce e altera dispositivos da Lei n° 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei n° 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.*

De iniciativa do Presidente da República, o projeto foi encaminhado à Casa iniciadora por meio da Mensagem n° 752, de 16 de setembro de 2009, fazendo-se acompanhar de exposição de motivos de autoria do Ministro da Defesa, da qual cabe destacar:

Essa iniciativa decorre da demanda existente em especial na realização de ações subsidiárias de assistência à saúde pelas forças Armadas em áreas do interior do País e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

Faz-se necessário que as Leis nº 4.375, de 1964, e nº 5.292, de 1967, sofram adequações relativas à convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório por motivo de adiamento ou dispensa de incorporação quando da convocação de sua classe, pois ao término desses cursos de formação e de residência médica, quando da convocação específica para a área de saúde, muitos jovens recorrem ao Judiciário a fim de serem liberados da prestação do Serviço Militar.

Verifica-se que na Casa de origem o PLC nº 91, de 2010, recebeu pareceres de três de suas comissões temáticas, a saber: a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que, em todas elas, a conclusão foi pela aprovação.

Encaminhado ao Senado Federal em 16 de junho de 2010, o projeto sob exame foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável, e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer também favorável, com duas emendas de redação. Em seguida, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, e, na Comissão, a este Relator, em 4 de agosto de 2010.

Registre-se que as duas emendas da CE contemplam aprimoramentos à proposta legislativa, sendo a primeira referente à Ementa da norma, para corrigir o verbo utilizado. A segunda pretende *manter a primeira parte da redação dada ao artigo, abrindo-se novo dispositivo (§ 1º) para abrigar as condições para a prestação do serviço militar na situação de mobilização. Com a mudança, os atuais §§ 1º e 2º seriam renomeados como §§ 2º e 3º, respectivamente.*

II – ANÁLISE

Com o escopo de disciplinar a convocação para o serviço militar de profissionais da área de saúde, o projeto quer incluir a possibilidade do chamamento de conscritos após a conclusão de curso superior. Conforme enfatiza a exposição de motivos supracitada, a ausência de legislação clara e inequívoca sobre a possibilidade de convocarem-se tais profissionais tem gerado déficits importantes nas Forças Armadas, em área de grande

importância social, haja vista a crescente atuação junto a populações civis desassistidas, não apenas em casos de calamidades.

O interesse coletivo no sentido de convocar-se e contar-se com a atuação de recém-formados em áreas de saúde, para comporem os quadros das Forças Armadas, configura dever de cidadania a que ninguém deveria procurar se eximir. No entanto, são muitos os que buscam esquivar-se de tal dever, por meio de ações judiciais lastreadas em legislação que permite interpretações que estão em conflito com a necessidade social e com as crescentes demandas do País. A cooptação de tais profissionais, como pretendido pela norma proposta, contemplaria ainda egressos de residências médicas, que são cursos de complementação da formação universitária, ainda de pós-graduação e de especialização em outras carreiras, no manifesto intuito de não prejudicar o aperfeiçoamento profissional.

Incumbe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examinar prioritariamente a conveniência e a oportunidade dos atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo, bem como as propostas legislativas que contemplem questões de segurança do Estado. Nesse sentido, o Projeto de Lei da Câmara que se examina é conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, merecendo ser aprovado com as duas emendas de redação propostas no parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que de forma indubitável aprimoram o texto proposto.

III – VOTO

Com base no exposto, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, com as emendas nºs 1 e 2 (de redação) da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator